



PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 163/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº09/2026

OBJETO: Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara (fitões), novos, de primeiro uso, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal, bem como das Secretarias participantes, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA (CNPJ nº 48.878.990/0001-91)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, tempestivamente protocolada em 03/07/2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, cuja sessão pública encontra-se agendada para 16/07/2026.

A Impugnante insurge-se contra a especificação do item 37 (“Pneu 7.50/16, misto, **nacional**, sem câmara de ar”), sustentando, em síntese, que: (a) a exigência de fabricação nacional constitui restrição indevida à competitividade do certame; (b) a Lei nº 14.133/2021 somente admite a preferência a bens de fabricação nacional como critério de desempate, nos termos do art. 60, §1º, II, e não como requisito de admissibilidade da proposta; (c) o art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, nos atos que praticar, situações que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que estabeleçam preferências em razão da naturalidade do produto, ressalvadas as hipóteses legais específicas; e (d) inexistente, nos autos, motivação técnica que justifique a exigência de origem nacional para o item impugnado.

Requer a Impugnante o provimento da impugnação, com a retificação do Instrumento Convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

e



Preliminarmente, registra-se a tempestividade da impugnação, apresentada em conformidade com o art. 164, c/c art. 165, da Lei nº 14.133/2021, e as regras de prazo fixadas no Edital.

Quanto ao mérito, assiste razão à Impugnante.

O art. 60, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a preferência a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras exclusivamente como critério de desempate entre propostas equivalentes, não havendo, na legislação de regência, autorização para que a Administração condicione, de forma antecipada e no próprio instrumento convocatório, a admissibilidade da proposta à origem nacional do bem, ressalvadas as hipóteses de margem de preferência regulamentadas em ato próprio (art. 26 da Lei nº 14.133/2021), o que não é o caso destes autos.

A exigência de fabricação nacional consignada na descrição do item 37 não encontra amparo em regulamentação específica de margem de preferência, tampouco veio acompanhada, na fase de instrução do processo, de motivação técnica que demonstrasse a pertinência da exigência ao objeto contratado, tal como necessidade de padronização de frota ou compatibilidade técnica específica. Nessas condições, a exigência configura restrição ao caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, e afronta o princípio da isonomia entre licitantes, previsto nos arts. 5º e 11, II, do mesmo diploma legal, impondo-se o reconhecimento do vício apontado.

Da análise dos autos, verifica-se que a especificação técnica do item 37 foi consignada de forma equivocada, sem que o processo administrativo contenha justificativa técnica ou motivação para a restrição de origem, o que evidencia falha ocorrida na fase de planejamento da contratação, notadamente na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, a exigir a atuação do Setor de Planejamento para o devido saneamento da descrição do item.

Considerando que o vício identificado é anterior à fase de disputa e incide diretamente sobre a formulação das propostas para o item em questão, não se tratando de mera falha formal sanável no curso do certame em andamento, a medida cabível não é a simples retificação do Edital com reabertura de prazo, mas a anulação do item impugnado, com o consequente

e



encaminhamento dos autos ao Setor de Planejamento para regularização da descrição técnica e do Estudo Técnico Preliminar, e ulterior deflagração de novo procedimento licitatório específico para o item corrigido.

Nos termos do critério de julgamento por item, adotado no Edital em conformidade com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, a irregularidade circunscrita ao item 37 não contamina os demais itens do certame, que possuem especificações técnicas autônomas e independentes entre si, motivo pelo qual o Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 terá regular prosseguimento quanto aos demais itens, ressalvado o item 37, ora anulado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Agente de Contratação DECIDE:

- a) CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, por tempestiva, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO quanto a anulação devido ao item 37 (Pneu 7.50/16, misto, nacional, sem câmara de ar) por vício de legalidade na especificação técnica, consistente na exigência infundada de produto de fabricação nacional, sem amparo em regulamentação de margem de preferência e sem motivação técnica que a justificasse;
- b) ANULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, com fundamento no art. 9º, I, “a” e “b”, c/c art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, por vício de legalidade na especificação técnica, consistente na exigência infundada de produto de fabricação nacional, sem amparo em regulamentação de margem de preferência e sem motivação técnica que a justificasse;
- c) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Setor de Planejamento para que providencie a correção da descrição do item 37 e alteração do Estudo Técnico Preliminar, de modo a **admitir a participação de bens de fabricação nacional e estrangeira/importada, desde que atendidas as especificações técnicas do objeto e as certificações do INMETRO exigíveis;**
- d) DETERMINAR que, tão logo concluída e validada pelo Setor de Planejamento a correção da descrição do item e do Estudo Técnico Preliminar, seja deflagrado **REPUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES**, observados os trâmites próprios de instrução processual exigidos pela Lei nº 14.133/2021 (ETP, Termo de Referência, minuta editalícia e demais atos preparatórios);

9



- e) MANTER inalterados os demais itens do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026;
- f) DAR CIÊNCIA à Impugnante quanto ao teor da presente decisão, por meio do endereço eletrônico Portal BNC – Banco Nacional de Compras);
- g) PUBLICAÇÃO do ato de anulação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sistema BNC e no sítio eletrônico do Município, pelos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital;

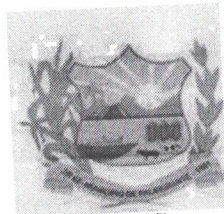
Informa-se, por fim, que o presente processo administrativo será encaminhado ao Setor de Planejamento para as devidas correções técnicas acima indicadas, sendo o certame oportunamente republicado após a conclusão dessa etapa.

À consideração superior do senhor RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, prefeito municipal, Autoridade Competente para a decisão final acerca da anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Palmeirante/TO, 08 de julho de 2026



NARA DAVID ALVES VAZ
Agente de Contratação / Pregoeira
Decreto Municipal nº 002/2026



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA (CNPJ nº 48.878.990/0001-91), no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026, insurgindo-se contra a especificação do item 37 ("Pneu 7.50/16, misto, nacional, sem câmara de ar"), ao argumento de que a exigência de fabricação nacional configura restrição indevida à competitividade do certame, sem amparo na Lei nº 14.133/2021 e desprovida de motivação técnica.

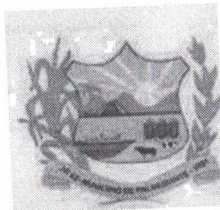
A Agente de Contratação, em Decisão datada de 08/07/2026, ACOLHEU a impugnação e, em juízo de conveniência, propôs a ANULAÇÃO TOTAL do certame, ante a extensão do vício identificado e a necessidade de que a correção da especificação técnica seja acompanhada de nova e integral publicidade do instrumento convocatório, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para a deliberação final, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior, e não ao Agente de Contratação isoladamente, proceder à anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável, cabendo-lhe examinar os fundamentos apresentados e decidir pela manutenção, saneamento ou anulação do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que a exigência de fabricação nacional para o item 37 não encontra amparo nos arts. 60, §1º, II, e 26 da Lei nº 14.133/2021, que restringem a preferência por bens nacionais às hipóteses de desempate e de margem de preferência regulamentada em ato próprio, não constando dos autos motivação técnica que justificasse a exigência. Configurada, assim, violação ao art. 9º, I, "a" e "b", e ao princípio da isonomia (arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021), tratando-se de ilegalidade insanável, na medida em que compromete a formulação das propostas apresentadas por todos os licitantes interessados no item, e não apenas por aspectos formais passíveis de convalidação.



Quanto à exigência de prévia manifestação dos interessados, prevista no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a presente anulação ocorre antes da realização da sessão pública, inexistindo, até o momento, adjudicação ou homologação que tenha constituído direitos subjetivos em favor de qualquer licitante. A própria impugnante manifestou-se nos autos, sendo sua pretensão acolhida; aos demais eventuais interessados será dada ciência da presente decisão pelos meios oficiais de publicidade do certame, resguardando-se o direito de manifestação e de eventual interposição de recurso administrativo, no prazo legal, contra o ato ora praticado.

Não se vislumbra, neste momento, indício de má-fé ou dolo na elaboração da especificação técnica viciada, tratando-se, aparentemente, de falha na fase de planejamento da contratação. Ainda assim, determina-se ao Setor de Planejamento que, ao proceder à correção dos autos, registre as razões técnicas que deram origem à exigência ora anulada, para fins de instrução e, se for o caso, para subsidiar eventual apuração de responsabilidade, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Autoridade Superior DECIDE:

- a) ACOLHER o parecer/decisão da Agente de Contratação e HOMOLOGAR a ANULAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 (Processo Administrativo nº 163/2026), com fundamento no art. 71, III, c/c art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, em razão de ilegalidade insanável na especificação técnica do item 37;
- b) DETERMINAR o retorno dos autos ao Setor de Planejamento, para a correção da descrição do item 37 no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com a revisão dos demais itens que se fizer necessária, na forma já determinada pela Agente de Contratação;
- c) DETERMINAR que, uma vez corrigidos e validados os autos, seja deflagrado novo e integral procedimento licitatório para a aquisição do objeto, observados os trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021;
- d) DETERMINAR o registro, pelo Setor de Planejamento, das razões técnicas da exigência ora anulada, para fins de instrução processual e eventual apuração de responsabilidade, sem



prejuízo, caso identificados indícios de culpa ou dolo, da adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) DAR CIÊNCIA da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados, assegurando-lhes o prazo legal para eventual interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021;

f) PUBLICAR a presente decisão nos meios oficiais de divulgação do certame (Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal BNC – Banco Nacional de Compras).

RAIMUNDO
BRANDAO DOS
SANTOS:02445920
124

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO BRANDAO
DOS SANTOS:02445920124
Dados: 2026.07.08 10:33:12
-03'00"

Palmeirante-TO, 08 de julho de 2026

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal